

AO SENHOR SUPERINTENDENTE CORPORATIVO EXECUTIVO DO SESCOOP/SP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2022 – Menor Preço por Lote Único

RECORRENTE: SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO SESCOOP/SP E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESCOOP/SP

Objeto do processo licitatório: locação, sob demanda, de Notebooks novos, com serviços de manutenção e suporte técnico preventivo/corretivo nas modalidades presencial e remoto, monitoramento e fornecimento de peças e componentes originais do fabricante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.147.084/0001-64, que disputou o pregão epigrafado, cujo certame foi realizado em sessão eletrônica na data 08 de novembro de 2022, contra decisão da Pregoeira do **SESCOOP/SP** que habilitou a empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**.

Em suas razões recursais, aduz a **RECORRENTE**, em síntese, que (i) a licitante **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnico-operacional sem comprovação de veracidade, (ii) pregoeira não utilizou o mecanismo de diligência para verificar a legitimidade dos referidos atestados e (iii) o produto oferecido não atendeu as características técnica do produto (na ficha técnica consta Porta USB 3.0, sendo que o edital solicita Porta USB 3.2, bem como consta Webcam integrada, sendo que o edital solicita Câmera HD 720p).

Por fim, a **RECORRENTE** pleiteou pela reforma e reconsideração da decisão que declarou vencedora a licitante **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA – BELTIS SERVICE BRASIL LTDA

A licitante **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** apresentou contrarrazões afirmando ter cumprido todas as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2022.

Alega que não havia obrigatoriedade de apresentar contratos para comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnico-operacional, já que se trata de providência submetida à solicitação por parte da pregoeira nos casos em que houver dúvida sobre as informações prestadas pelo licitante.

Quanto às questões técnicas, aduz que o modelo de notebook apresentado atende à especificação da porta USB, pois houve mudança na nomenclatura: o “USB 3.0” passou a ser chamado de “USB 3.2 Geração 1” e a ficha técnica apresentada contém a nomenclatura antiga. Dessa forma, apesar de constar na ficha técnica “USB 3.0”, trata-se, na verdade, de “USB 3.2 Geração 1”, de modo que a especificação do notebook oferecido atende ao requisito do edital, que solicita somente “USB 3.2”, sem especificar a geração.

Ademais, sustenta que a câmera do notebook oferecido, apesar de não constar a resolução na ficha técnica, atende o edital. Para corroborar com sua alegação, colaciona o link do site da marca que contém a informação da resolução de “720p HD” da câmera, rechaçando assim os argumentos apresentados pela **RECORRENTE**.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de adentrar a análise das razões recursais e após devidamente observado o direito ao contraditório e a ampla defesa a que tem direito a **RECORRENTE** e **RECORRIDA**, essencial atentar que o **SESCOOP/SP** é pessoa jurídica de direito privado, entidade integrante do Sistema “S” e que segue Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução 1990/2022 do Conselho Nacional do SESCOOP) que prevê:

***Art. 2º** - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório.*

Por não integrar a Administração Pública, o **SESCOOP/SP** não se submete à Lei nº 8.666/93, esse é o entendimento, inclusive, do próprio Supremo Tribunal Federal:

*“(...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, **não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93**. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, **o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria**” MS 33224 – Relator Gilmar Mendes (grifos nossos)*

Como destacado acima, o **SESCOOP/SP** observa aos princípios gerais da matéria, dispostos no artigo 3º da Lei de Licitações, bem como aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Desse modo, se faz necessário que a Comissão Permanente de Licitação na ocasião da sessão do certame licitatório cumpra todas as disposições do edital do

Pregão Eletrônico nº 019/2022, em estrita observância a Resolução nº 1990, de 22 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional do SESCOOP.

Dito isto, adentra-se a análise propriamente dita das razões recursais da **RECORRENTE** e **RECORRIDA**, conforme a seguir exposto.

IV – DAS PRELIMINARES

Cumpra-se observar que o recurso interposto pela **SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, foi apresentado em prazo hábil com regularidade quanto à representação legal, estando superados, portanto, os requisitos de legitimidade e tempestividade inerentes aos recursos.

As Contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela licitante **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação e contendo as razões recursais.

V – DO MÉRITO

5.1 - DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Quanto ao mérito, não merecem prosperar as alegações trazidas pela **RECORRENTE SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** pelos motivos que a seguir demonstrados. Senão vejamos.

5.1.1. – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, vale ressaltar que a licitante declarada vencedora, **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**, apresentou em tempo hábil a documentação de habilitação disposta no item 7.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2022 em conformidade com os requisitos.

Ademais, a exigência que consta no edital é apresentação apenas de atestado de capacidade técnica, sem obrigatoriedade de vir acompanhado de outros documentos, como contratos. Os contratos podem ser solicitados caso a pregoeira entenda ser necessária a realização de diligências, o que, no entanto, só é obrigatória no caso em que há imprecisão ou incertezas sobre o conteúdo dos documentos.

Em outras palavras, a solicitação de outros documentos para comprovar a legitimidade e veracidade dos atestados é imprescindível quando houver dúvida quanto às informações prestadas. Esse é o entendimento do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

No caso, os documentos apresentados estavam em conformidade com os requisitos do Edital e com todas as informações presentes (endereço da empresa e local em que foram prestados os serviços etc), não havendo margem para dúvidas acerca da sua legitimidade.

Ora, como não foram constatadas incertezas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados pela **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**, nem foram suscitadas incorreções ou imprecisões pela **RECORRENTE**, não há motivos para promover diligências, que acabaria por infringir a celeridade do procedimento licitatório.

Não bastasse, a licitante apresentou dois atestados válidos, tornando claro e evidente que possui a capacidade técnico-operacional necessária para desempenho satisfatório do objeto da licitação em tela.

Desta forma, eventual irresignação da **RECORRENTE SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** quanto ao atendimento da capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, deverá ser analisada por meio das vias cabíveis, e não no âmbito deste certame.

5.2.2 – DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS

A **RECORRENTE**, equivocadamente, aduz que o produto oferecido pela **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** não atende os requisitos exigidos pelo edital no que concerne a dois pontos:

- (i) Porta USB do notebook oferecido pela **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** é 3.0, ou seja, alega ser de especificação inferior ao solicitado pelo edital;
- (ii) Câmera sem informação quanto à resolução, sendo que o edital exige Câmera com resolução de 720p HD.

(i) PORTA USB

É cediço que as especificações que constam no edital são parâmetros mínimos para atendimento do interesse do **SESCOOP/SP** e, para tanto, basta que a função do requisito exigido seja atendida com a mesma qualidade, independentemente da nomenclatura que lhe é dado.

Impende salientar que houve alteração na nomenclatura das classificações de Porta USB. Antigamente, existiam a Porta USB 3.0 e a Porta USB 3.2. Em 2019, no entanto, houve extinção da nomenclatura USB 3.0, passando a ser denominada USB 3.2 Geração 1.

No caso, a solicitação foi de que a Porta USB seja de versão 3.2, que, atualmente, engloba 03 (três) níveis de velocidade de transferência de dados. A fim de diferenciá-los, denominou-os de USB 3.2 Geração 1, USB 3.2 Geração 2 e USB 3.2 Geração 3, sendo que o USB 3.2 Geração 1 possui o mesmo nível de velocidade de transferência de dados que o USB 3.0 antigo.

Dessa forma, evidente que a nomenclatura de 3.0 na ficha técnica apresentada pela licitante **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** está com nome antigo, já que referida especificação não é mais utilizada, sendo a nomenclatura atual a de USB 3.2 Geração 1.

Nessa esteira, é evidente que a porta USB 3.0 (atual USB 3.2 Geração 1) atende à finalidade pretendida pelo **SESCOOP/SP**. Decidir de maneira diversa seria exigir indevidamente que o licitante cumpra requisito superior ao disposto no edital, já que não há particularização quanto à determinada geração.

Nesse sentido, abstraindo-se de meros formalismos e atendo-se ao desempenho de cada especificação, não poderia a pregoeira desclassificar a licitante **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**, em razão da equivalência técnica entre o USB 3.0 e USB 3.2 Geração 1, revelando o cumprimento da exigência editalícia.

(II) Câmera

No que tange à alegação sobre a Câmera, de fato, não há na ficha técnica apresentada a informação sobre a resolução, consta apenas que há câmera integrada.

Ocorre que, conforme especificações do fabricante, o modelo de notebook oferecido possui Câmera com resolução 720p HD, atendendo à exigência editalícia.

Isto posto, conclui-se, assim, que razão não assiste à **RECORRENTE SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, não tendo fundamentos capazes de impor qualquer reforma à decisão que declarou a licitante vencedora **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA** habilitada no certame em prélio.

VI – CONCLUSÃO

Concluída a análise recursal, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESCOOP/SP** entende insuficientes os argumentos apresentados pela **RECORRENTE SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** para fins de reforma da decisão face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legislação aplicável, opinando assim, por negar provimento ao Recurso.

Conforme estabelece o art. 23 da Resolução 1990/2022 do SESCOOP, encaminhamos os autos do processo com relatório circunstanciado expondo as razões de manutenção da decisão à Autoridade Superior deste **SESCOOP/SP** para emissão da decisão final.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

MARIA CLARA MORAES DE LIMA
Pregoeira

GLAUCIA MARINA DOS SANTOS
Presidente CPL